

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010**

Estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e dá outras providências. [Detalhes na pág. 01](#)

### **Portarias CAT 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152 e 153, de 2010 - Substituição Tributária**

Produtos de limpeza, lâmpadas elétricas, pilhas e baterias novas, autopeças, artefatos de uso doméstico, produtos de papelaria, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, bebida alcoólica, exceto cerveja e chope e produtos da indústria alimentícia – prorrogação de prazo de vigência das Portarias CAT que estabelecem as bases de cálculo para 30 de junho de 2011. [Detalhes na pág. 03](#)

### **Nota Fiscal Eletrônica - Novos Setores**

A partir de 1º de outubro de 2010 diversos novos setores entrarão na obrigatoriedade de adoção da NF-e (modelo 55), conforme o CNAE, em substituição a tradicional Nota Fiscal modelo 1, para todos os fins. [Detalhes na pág. 04](#)

## ARTIGOS

### **Doar Sem Custo - Utilize o Imposto de Renda**

Muito embora seja um ato voluntário, é necessário conhecer os mecanismos legais em termos de incentivos fiscais para implementá-lo. [Confira na pág. 04](#)

### **O contínuo desafio pela Reforma Tributária**

O desenvolvimento do País será mais célere se puder dar segurança jurídica aos investidores. [Confira na pág. 05](#)

### **O tratamento dos Créditos Tributários no âmbito do processo de Recuperação Judicial à luz da Lei nº 11.101/2005**

A interpretação da Lei nº 11.101 vem sendo redirecionada no sentido de julgar incompatível a exigência de CND para o cumprimento da Recuperação Judicial. [Confira na pág. 07](#)

## JURISPRUDÊNCIA

A flexibilização do conceito de “consumidor” pelo STJ à luz do Código de Defesa do Consumidor. [Saiba mais na pág. 08](#)

## EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela Fiesp. Participe! [Saiba mais na pág. 09](#)

## DÚVIDAS E SUGESTÕES

Tem alguma dúvida que gostaria de ter esclarecida? Gostaria que algum assunto específico fosse abordado nas próximas edições? Mande sua sugestão para [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br) e participe da elaboração do Conexão Jurídica! Afinal, ele é feito para você!

**Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas de Direito Concorrencial, da Substituição Tributária e SPED atualizadas.**

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010

Publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2010, a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro do mesmo ano, estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do art. 4º da Lei no 9.984, de 17 de julho de 2000.

Esta Lei estabelece a **Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)**, cria o **Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)** e se aplica a *barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais que apresentem pelo menos uma das seguintes características:*

- a) altura do maciço, contada do ponto mais baixo da fundação à crista, maior ou igual a 15m (quinze metros);
- b) capacidade total do reservatório maior ou igual a 3.000.000m<sup>3</sup> (três milhões de metros cúbicos);
- c) reservatório que contenha resíduos perigosos conforme normas técnicas aplicáveis;
- d) categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no seu art. 6º.

Constituem **objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):**

- 1) garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e suas consequências;
- 2) regulamentar as ações de segurança a serem adotadas nas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros de barragens em todo o território nacional;

- 3) promover o monitoramento e o acompanhamento das ações de segurança empregadas pelos responsáveis por barragens;
- 4) criar condições para que se amplie o universo de controle de barragens pelo poder público, com base na fiscalização, orientação e correção das ações de segurança;
- 5) coligir informações que subsidiem o gerenciamento da segurança de barragens pelos governos;
- 6) estabelecer conformidades de natureza técnica que permitam a avaliação da adequação aos parâmetros estabelecidos pelo poder público;
- 7) fomentar a cultura de segurança de barragens e gestão de riscos.

São **fundamentos** da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- 1) a segurança de uma barragem deve ser considerada nas suas fases de planejamento, projeto, construção, primeiro enchimento e primeiro vertimento, operação, desativação e de usos futuros;
- 2) a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais;
- 3) o empreendedor é o responsável legal pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvimento de ações para garanti-la;
- 4) a promoção de mecanismos de participação e controle social;
- 5) a segurança de uma barragem influi diretamente na sua sustentabilidade e no alcance de seus potenciais efeitos sociais e ambientais.

De acordo com esta Lei, a **fiscalização** da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

- 1) à entidade que outorgou o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

- 2) à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;
- 3) à entidade outorgante de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;
- 4) à entidade que forneceu a licença ambiental de instalação e operação para fins de disposição de resíduos industriais.

São **instrumentos** da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB):

- 1) o sistema de classificação de barragens por categoria de risco e por dano potencial associado;
- 2) o Plano de Segurança de Barragem;
- 3) o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB);
- 4) o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente (Sinima);
- 5) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- 6) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- 7) o Relatório de Segurança de Barragens.

Já o **Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)** é instituído para registro informatizado das condições de segurança de barragens em todo o território nacional e compreenderá um sistema de coleta, tratamento, armazenamento e recuperação de suas informações, devendo contemplar barragens em construção, em operação e desativadas.

Compete ao **órgão fiscalizador**, no âmbito de suas atribuições legais:

- a) manter cadastro das barragens sob sua jurisdição, com identificação dos empreendedores, para fins de incorporação ao SNISB;
- b) exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos,

construção, fiscalização e demais relatórios citados nesta Lei;

- c) exigir do empreendedor o cumprimento das recomendações contidas nos relatórios de inspeção e revisão periódica de segurança;
- d) articular-se com outros órgãos envolvidos com a implantação e a operação de barragens no âmbito da bacia hidrográfica;
- e) exigir do empreendedor o cadastramento e a atualização das informações relativas à barragem no SNISB.

O **empreendedor da barragem**, por sua vez, obriga-se a:

- a) prover os recursos necessários à garantia da segurança da barragem;
- b) providenciar, para novos empreendimentos, a elaboração do projeto final como construído;
- c) organizar e manter em bom estado de conservação as informações e a documentação referentes ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem;
- d) informar ao respectivo órgão fiscalizador qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança;
- e) manter serviço especializado em segurança de barragem, conforme estabelecido no Plano de Segurança da Barragem;
- f) permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sindec ao local da barragem e à sua documentação de segurança;
- g) providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem, observadas as recomendações das inspeções e as revisões periódicas de segurança;
- h) realizar as inspeções de segurança previstas no art. 9º desta Lei;
- i) elaborar as revisões periódicas de segurança;
- j) elaborar o PAE, quando exigido;
- k) manter registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;

- l) manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- m) cadastrar e manter atualizadas as informações relativas à barragem no SNISB.

O descumprimento desta Lei sujeita os infratores às penalidades estabelecidas na legislação pertinente. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Portarias CAT 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152 e 153, de 2010 - Substituição Tributária

Em 21/09/10 foram publicadas as Portarias CAT 145 a 153, que prorrogaram os prazos de vigência da base de cálculo a ser adotada para o cálculo do ICMS-Substituição Tributária dos produtos de limpeza, lâmpadas elétricas, pilhas e baterias novas, autopeças, artefatos de uso

doméstico, produtos de papelaria, máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, bebida alcoólica, exceto cerveja e chope e produtos da indústria alimentícia. Confira os novos prazos de vigência, conforme o segmento, na tabela a seguir:

Portarias CAT (D.O.E. 21/09/2010)	Setor	novo prazo de vigência
Portaria CAT 145	produtos de limpeza (art. 313-L do RICMS/SP)	Portaria CAT 79/2010: 1º/07/2010 a 30/06/2011
Portaria CAT 146	lâmpadas elétricas (art. 313-T do RICMS/SP)	Portaria CAT 29/2008: 1º/04/2008 a 30/06/2011
Portaria CAT 147	pilhas e baterias novas (art. 313-R do RICMS/SP)	Portaria CAT 30/2008: 1º/04/2008 a 30/06/2011
Portaria CAT 148	Autopeças (art. 313-P do RICMS/SP)	Portaria CAT 32/2008: 1º/04/2008 a 30/06/2011
Portaria CAT 149	artefatos de uso doméstico (art. 313-Z16 do RICMS/SP)	Portaria CAT 153/2009: 1º/09/2009 a 30/06/2011
Portaria CAT 150	produtos de papelaria (art. 313-Z14 do RICMS/SP)	Portaria CAT 260/2009: 1º/01/2010 a 30/06/2011
Portaria CAT 151	máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos (art. 313-Z12 do RICMS/SP)	Portaria CAT 155/2009: 1º/10/2009 a 30/06/2011
Portaria CAT 152	bebida alcoólica, exceto cerveja e chope	Portaria CAT 104/2010: 1º/08/2010 a 30/06/2011
Portaria CAT 153	produtos da indústria alimentícia (art. 313-X do RICMS/SP)	Portaria CAT 239/2009: 1º/01/2010 a 30/06/2011

## Nota Fiscal Eletrônica - Novos Setores

A partir de 1º de outubro de 2010 diversos novos setores entrarão na obrigatoriedade de adoção da NF-e (modelo 55), conforme o CNAE, em substituição a tradicional Nota Fiscal modelo 1, para todos os fins.

Dentre os principais segmentos sujeitos a emissão do documento fiscal em formato digital, destacamos a extração, beneficiamento e atividades de apoio de

minerais diversos (xisto, ferro, alumínio, manganês, radioativos, nióbio, titânio, níquel, etc), conservas de peixes, crustáceos e moluscos, de legumes e outros vegetais, fabricação de: sucos concentrados, cana de açúcar, alimentos e pratos prontos, vinagres, gelo, chás, adoçantes, artefatos de tapeçaria e cordoaria, peças de vestuário e acessórios, meias, artigos para viagem, bolsas e

semelhantes, de artefatos de couro não especificados anteriormente, tênis, calçados de material sintético, serrarias sem desdobramento de madeira, casas pré-fabricadas de madeira e concreto, desinfetantes, artigos pirotécnicos, pólvora, explosivos e detonantes, preparações farmacêuticas, chapas, filmes e demais materiais para fotografia, artigos de vidro, dentre muitos outros.

Para acessar a lista completa das novas atividades, consulte a página 21 e seguintes da Cartilha de Perguntas e Respostas da Nota Fiscal Eletrônica (SPED) no link: [http://www.fiesp.com.br/sindical-juridica/cartilha\\_sped.aspx](http://www.fiesp.com.br/sindical-juridica/cartilha_sped.aspx)

## ARTIGOS

### DOAR SEM CUSTO - UTILIZE O IMPOSTO DE RENDA

Apesar de não ser recente a possibilidade legal de destinação de parte do Imposto de Renda devido a fundos beneficentes, este infelizmente é um incentivo pouco utilizado pela população.

Atualmente, a única forma de doação passível de dedução na declaração de Imposto de Renda, tanto para pessoas físicas quanto para as jurídicas, é aquela feita ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Trata-se de destinação antecipada de parte de seu imposto de renda que, na prática, não mudaria nada, em termos financeiros, ao doador, a não ser diminuir o imposto de renda a pagar ou aumentar o imposto a ser restituído.

Muito embora seja um ato voluntário, é necessário conhecer os mecanismos legais em termos de incentivos fiscais para implementá-lo.

#### Como funciona?

De acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 260 e o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 591, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das contribuições efetuadas aos fundos do Direito da Criança e do Adolescente.

O valor limite de dedução direta do imposto de renda devido é de 1%. A legislação somente permite a dedução do imposto para as pessoas jurídicas que apurem o imposto de renda com base no lucro real.

De acordo com o artigo 12 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, e com o artigo 22 da Lei nº 9.532 de 11 de dezembro de 1997, a pessoa física também poderá deduzir do imposto de renda as contribuições feitas aos Fundos dos Direitos das Crianças e Adolescentes até o limite de 6% do valor do imposto devido.

Uma das exigências, é que a pessoa física opte pela Declaração de Ajuste Anual no modelo completo.

As pessoas físicas devem efetuar a doação ao Fundo até o mês de dezembro de cada ano e deduzir do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual a ser entregue no mês de abril do ano seguinte.

#### Responsabilidade do Conselho

A doação segue diretamente ao Conselho Municipal que mantém o controle das doações recebidas, emite relação contendo CPF ou CNPJ dos doadores, especificando valores, para a unidade da Secretaria da Receita Federal, nos prazos estabelecidos.

#### Finalidade

Os recursos são destinados exclusivamente para execução das políticas sociais para o amparo à criança e ao adolescente, especialmente mediante repasse às entidades governamentais ou não governamentais que prestam atendimento nessa área.

#### Vantagens

Frequentemente, as pessoas reclamam que impostos são mal administrados; ou

são aplicados em finalidades diferentes das que interessam à população. Com a destinação ao Fundo Municipal, o dinheiro permanece no Município e a pessoa doadora pode verificar "in loco" a aplicação desses recursos.

Com a doação uma parcela do Imposto de Renda devido ao Governo Federal, aquela poderá ser aplicada diretamente em programas desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do próprio município do doador.

Em outras palavras, trata-se de um meio legal para beneficiar as crianças e os adolescentes hipossuficientes com a

vantagem de facilitar o acompanhamento e a fiscalização da utilização do montante doado.

No próximo dia 26 de outubro, no período da tarde, a FIESP promoverá um seminário com a participação da Receita Federal, representantes dos Fundos beneficentes, Ministério Público, entre outros. Participe, tire suas dúvidas e colabore, pois esta é uma oportunidade de direcionar a aplicação do Imposto de Renda em benefício das crianças e adolescente e também de investir no futuro de sua cidade!

**Izabel C. Francisco**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## O CONTÍNUO DESAFIO PELA REFORMA TRIBUTÁRIA

Tema recorrente em qualquer país do mundo, a Reforma Tributária continua sendo o centro das atenções como um dos maiores desafios para o aumento da competitividade do Brasil, voltando à pauta especialmente em época de eleição.

O atual sistema tributário nacional teve origem na década de 60, quando ocorreram diversas reformas com o objetivo de modernizar o sistema econômico, inclusive a aprovação da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), que reestruturou o sistema tributário.

Considerado um dos maiores problemas nacionais, o sistema tributário atual necessita urgentemente da redução de sua carga e também de simplificação, com o objetivo de se reduzir as desigualdades sociais e tornar o produto nacional mais competitivo.

Temos que reconhecer que o Brasil tem conquistado importantes avanços, demonstrando mais capacidade para crescer, estabilidade, inclusão social, e maior presença na economia global.

A indústria teve um papel de destaque graças à sua força de transformação que produz relevante impacto sobre a produtividade, gera empregos e investe em inovação de modo a contribuir para a construção de um País melhor.

Porém, para nos tornarmos um País verdadeiramente democrático, economicamente forte e socialmente justo, temos ainda que vencer alguns desafios que nos impedem de acompanhar as transformações que ocorrem na economia e na sociedade a todo instante. Há uma distorção muito grande entre carga arrecadada e a qualidade dos bens e serviços públicos colocados à disposição da sociedade.

O atual sistema tributário, resultante da Constituição de 1988, possui um eficiente sistema de arrecadação, mas, por outro lado, é agravado por sua elevada carga, que segundo dados da Receita Federal do Brasil, saltou de 25,7% para 35,5% do PIB em apenas 15 anos, entre 1998 a 2003.

À medida que aumentam os gastos públicos, a arrecadação também se torna mais acirrada para cobrir esses gastos e para a redução de déficit. Essas medidas asfixiam os contribuintes que tentam, dentro de seus limites, cumprir suas obrigações para não sofrer ainda mais com esses custos compulsórios para manter a máquina estatal em pleno funcionamento.

O desenvolvimento do País será mais célere se puder dar segurança jurídica aos investidores. Apenas para exemplificar, podemos dizer que o trabalho do advogado hoje é bastante árduo, na medida em que existe um emaranhado de legislação

tributária completamente diferente nos 26 Estados e Distrito Federal, o que impede maior eficiência nas pesquisas quanto ao funcionamento da tributação de cada Estado, que na busca de uma maior arrecadação oferecem vantagens para atrair investidores, forçando cada um desses Entes a oferecer condições cada vez mais atrativas, provocando uma verdadeira Guerra Fiscal.

Não se pode olvidar que a legitimação para essas concessões muitas vezes é questionável por serem vantagens oferecidas à margem do que a legislação autoriza, tornando essa disputa desleal e injusta por falta de uma fiscalização eficaz.

Só para demonstrar a problemática quanto à arrecadação e distribuição dos impostos no Brasil, temos a tributação do consumo que engloba três impostos administrados distintamente: IPI (federal), ICMS (estadual), ISS (municipal) e duas contribuições sociais PIS/COFINS.

E é nesse sentido que a reforma se torna conflituosa, pois envolve três tipos de relação: i) envolve o governo e os contribuintes, pois em geral o primeiro

busca o aumento da arrecadação, e o último a minimização da sua obrigação; ii) os governos entre si, onde cada um luta pela divisão do “bolo tributário”; e iii) o conflito entre os próprios contribuintes, pois setores ou grupos distintos disputam maiores benefícios fiscais em detrimento de outros.

Como se percebe, a história tem demonstrado que, mesmo fazendo parte de um processo normal de amadurecimento social, político e econômico, a Reforma Tributária parece estar longe de agradar a todos e essa divergência de forças, nem sempre no mesmo sentido, demandam tempo para amadurecer.

Por isso é que correções pontuais são imprescindíveis para que o país continue a crescer de maneira sustentável, mas para isso, por hora, vamos depender da vontade do novo Presidente da República de organizar o País de tal forma que, num futuro não muito distante, uma reforma ampla seja possível.

**Adriana Roder**

Advogada - DEJUR/FIESP

## **O TRATAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005**

Desde o seu processo legislativo, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a falência e a recuperação extrajudicial do empresário e da sociedade empresária, comumente conhecida como Lei de Recuperação Judicial, procurou se basear em princípios que proporcionam a efetiva preservação da sociedade empresária, em conjunto com os efeitos sociais pelas quais são responsáveis e, através da proposta de um plano de recuperação prévio, a viabilização do recebimento dos créditos pelos credores.

Esse regramento representa um importante quebra de paradigma no sistema judicial brasileiro, pois demonstra que a atuação do Poder Judiciário pode ser célere e eficiente na geração de soluções relacionadas à recuperação empresarial. Apesar do grande avanço que a Lei nº 11.101/2005 representa na vida financeira das

companhias, a legislação em questão não prescinde de alguns ajustes, especialmente no que se refere ao tratamento dispensado aos créditos tributários.

É cediço que os créditos tributários em favor da Fazenda Pública não estão inseridos no rol daqueles passíveis de inclusão no “plano de recuperação judicial”. Uma das mais nefastas consequências desta vedação é a não suspensão dos executivos fiscais (cf. art. 6º, § 7º), que pode prejudicar ou até mesmo inviabilizar o plano de recuperação, na medida em que a arrematação de bens do devedor em leilão em momento paralelo ao trâmite da recuperação pode esvaziar o que foi deferido pelo juízo no referido plano.

Em atenção ao comando insculpido no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) a Lei nº 11.101 admite a suspensão da execução na hipótese de concessão de “parcelamento nos termos do Código

*Tributário Nacional (...)*. Ocorre que, não raro esses parcelamentos ordinários apresentam alguns óbices ao devedor, tais como a apresentação de garantias ou arrolamento de bens, conforme o montante da dívida.

A inviabilidade de adoção das regras de parcelamento ordinário à empresas em Recuperação Judicial foi reconhecida pela própria Lei nº 11.101/2005 que, em seu artigo 68, determinou que *“lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”*. Contudo, até o momento, não existe diploma legal específico tratando dessa matéria.

Em casos em que o plano de recuperação está na iminência de restar inócuo em razão da existência de execução fiscal, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando quanto a impossibilidade de constrição patrimonial em execução fiscal, após o deferimento do pedido de recuperação e aprovação do respectivo plano, deferindo a liminar para o fim de suspender penhoras e leilões de bens necessários para o funcionamento das companhias (AgRg no CC nºs 104.638/SP e 81.922/RJ, de 28/04/2010 e 04/06/2007, respectivamente).

Todavia, essa medida não suspende o feito executivo fiscal em si, tampouco a exigibilidade do crédito tributário e não soluciona um problema ainda maior: a obrigatoriedade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou CND no processamento da Recuperação Judicial.

A Lei nº 11.101 prevê em seu artigo 52, II, a dispensa da apresentação da CND para que o devedor exerça as suas atividades, ressalvada a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios. Porém, após a aprovação e juntada do Plano de Recuperação aos autos, a apresentação de CND é obrigatória, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 11.101/05. Ora, se é sabido e consabido que os débitos tributários são um dos principais componentes do passivo empresarial que, via de regra, provoca problemas na saúde financeira da empresa, indaga-se: como exigir uma comprovação de regularidade

fiscal da empresa devedora nessas condições?

Com efeito, a exigência contida no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 poderá inviabilizar o deferimento da Recuperação Judicial ou impossibilitar o cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado, pois para regularização de débitos tributários o devedor necessitará de ativos para quitação daqueles.

Não é por outra razão que a interpretação da Lei nº 11.101 vem sendo redirecionada no sentido de julgar incompatível a exigência de CND para o cumprimento da Recuperação Judicial, premissa adotada pelo Poder Judiciário quando da concessão de liminares para o fim de dispensar a apresentação de CND, no momento previsto pelo art. 57 da lei em tela.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se manifestando em relação ao tema, assentando entendimento segundo o qual a exigência de apresentação de CND, nos moldes exigidos no artigo 57 da Lei nº 11.101/05, mostra-se abusiva e inócua, representando verdadeiro meio coercitivo de cobrança, o que é sabidamente vedado em nosso ordenamento pátrio, consoante Súmulas 70 e 323 do Supremo Tribunal Federal (vide Agravo de Instrumento nº 456.393.4/8 – Agravante: Hikari Ind. e Com. Ltda. em Recuperação Judicial – Agravado: O Juízo – voto 7490 – Rel. Des. Romeu Ricupero – j. em 08/11/2006).

Segundo entendimento do Ilmo. Representante do Ministério Público, Dr. Alberto Camiña Moreira, consignado em diversos pareceres sobre o tema, a exemplo do que foi proferido nos autos nº 5.068090, caso Parmalat Brasil S/A - Indústria de Alimentos (02/02/2006), é inegável que tal requisito se revela abusivo e contrário aos princípios norteadores da lei de recuperação de empresas, que é de manter a unidade produtiva, os postos de trabalho, a fonte de receita e de arrecadação, até porque o Fisco dispõe de meio próprio (execução fiscal), utilizável independentemente da falência ou recuperação judicial.



Concluo que a exigência de certidões negativas é indevida e deve ser rechaçada através de medida judicial própria, primeiro por não coadunar com o objetivo da Lei nº 11.101/05, por ferir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de configurar verdadeira sanção política (cobrança oblíqua de tributos), há muito

afastada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

**Ana Cristina Fischer**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## JURISPRUDÊNCIA

### **A flexibilização do conceito de “consumidor” pelo STJ à luz do Código de Defesa do Consumidor**

O Superior Tribunal de Justiça vem enfrentando discussão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC quando o consumo se dá no desenrolar de uma cadeia produtiva.

O CDC (Lei nº 8.078, de 1990) foi elaborado para assegurar os direitos dos consumidores que, perante o ordenamento jurídico, são considerados hipossuficientes – aqueles entendidos como “inferiores” na relação consumerista – frente os fornecedores. Em seu artigo 2º aduz que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Porém, a amplitude desse conceito vem sendo muito discutida.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que “a expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade” (REsp 716.877).

Para a ministra Nancy Andrighi, os aspectos da vulnerabilidade e hipossuficiência devem ser levados em consideração para se estabelecer um conceito mais amplo de consumidor nas relações que se dão em cadeia produtiva. Em seu entendimento, deve-se flexibilizar a idéia de que só será protegida pelo CDC a pessoa física ou jurídica que adquira o produto para consumo próprio. A jurisprudência do STJ vem se posicionando nesse sentido, ao considerar igualmente protegido pelo CDC quem utiliza o bem em benefício próprio, independentemente de servir diretamente a uma atividade profissional.

No exame da matéria, no caso de um caminhoneiro que reclamava proteção do CDC devido a defeito de fabricação do veículo adquirido para fins de prestação de serviços, o STJ acolheu o recurso alegando, nas palavras do relator Ari Pargendler, que “a doutrina e a jurisprudência vêm ampliando a compreensão da expressão destinatário final para aqueles que enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade. Nessa linha, uma pessoa jurídica de vulto que explore a prestação de serviços de transporte tem condições de reger seus negócios com os fornecedores de caminhões pelas regras do Código Civil. Já o pequeno caminhoneiro, que dirige o único caminhão para prestar serviços que lhe possibilitarão sua manutenção e a da família, deve ter uma proteção especial, aquela proporcionada pelo Código de Defesa do Consumidor”.

A mesma Turma decidiu, em outros casos semelhantes, pela aplicação do CDC a determinados consumidores profissionais, onde ficou caracterizada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

## EVENTOS

**Grupo de Estudos Tributários – GET da FIESP/CIESP**, que se reunirá no próximo dia 28/10, na FIESP, Auditório do 10º andar, às 15:00h e contará com a apresentação do tema “**A Receita Federal e o Contribuinte**” pela **Dra. Sonia de Queiroz Accioly Burlo** (Chefe da Divisão de Tributação da Receita Federal). A presença deve ser confirmada pelo e-mail: [rsvp@fiesp.org.br](mailto:rsvp@fiesp.org.br)

**Grupo de Estudos de ICMS da FIESP/CIESP**, que realizará Seminário sobre o tema “**As Novas Regras para Apropriação e Transferência do Crédito Acumulado do ICMS**” no próximo dia 13/10, na FIESP, Auditório do 4º andar, com início às 08:30hs, com a presença dos palestrantes, **Dr. José Roberto Rosa** (Instrutor e Coordenador de Cursos da Escola Fazendária do Estado de São Paulo e Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas), **Sr. Álvaro Gonzales** (Supervisor de Fiscalização do Crédito Acumulado-DEAT da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), **Sra. Mônica Mello** (Analista de Negócios Especialista da Diretoria de Marketing e Clientes da AES Eletropaulo) e **Sr. Francisco Antônio Ramos de Oliveira** (Gerente de Negócios do Departamento Marketing e Gestão de Negócios da CPFL Energia).

**Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP:** Helcio Honda

**Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP:** Susy Gomes Hoffmann

**Gerente:** Maria Concepción M. Cabredo

**Equipe Técnica:** Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Patrícia T. S. Coelho, Ana Cristina Fischer Dell’Oso, Adriana Roder, Thiago S. F. Rodrigues, Izabel Cristina Francisco, Priscila Ferreira Curci, Ivany F. F. Furtado.

**Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)